



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118811-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA, são agravados JOSÉ DEWILSON RODRIGUES, CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., JOSEFINA REGUEIRA GARABAN, DAUBE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, TKJ GERENCIAMENTO LTDA, THAIS REGUEIRA HORNINK, KARINA REGUEIRA HORNINK, FINITA GERENCIAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, SBJ ENGENHARIA LTDA, STEFFANIE BIANCA DE JESUS, VITOR NURMERGER DIAS DE ANDRADE, JWR CONSTRUÇÕES LTDA., CELEBRE OBRAS E SERVIÇOS LTDA., GENIVAL NUNES MUCUTA, CALIBR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., RODNEI DIAS, ALEXANDRA MOREIRA DE ARAÚJO, HESE EMPREENDIMENTO E GERENCIAMENTO LTDA., ERI NEPOMUCENO e JOAQUIM HORNINK FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão da execução em razão do processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica justifica a suspensão da execução contra o devedor original.

III. Razões de Decidir

3. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspende automaticamente a execução em relação ao devedor original, conforme o Enunciado 59 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF.

4. A suspensão da execução compromete a celeridade e efetividade da satisfação do crédito, contrariando os princípios do processo executivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não implica suspensão automática da execução. 2. A celeridade e efetividade do processo executivo devem ser preservadas.

Jurisprudência Citada:

Enunciado 59 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF).

VOTO nº 33548

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 140 proferida nos autos do Incidente de desconconsideração da Personalidade Jurídica nº 0008779-61.2025.8.26.0100 que determinou a suspensão da execução ante o processamento do incidente.

Inconformado, o requerente recorre argumentando, em resumo que a execução deve prosseguir contra o devedor original.

Pede a reforma da r. decisão, com a concessão da antecipação da tutela recursal.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Inicialmente, considerando que a r. decisão guerreada foi proferida *inaudita altera parte*, desnecessária a intimação da parte agravada.

A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não implica, por si só, na suspensão automática da ação de execução, conforme entendimento consolidado no Enunciado 59 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): "*A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspende o processo em relação ao devedor originário*".

No caso concreto, a determinação de suspensão da execução carece de fundamentação relevante a justificar a medida.

Além disso, a suspensão compromete a celeridade e efetividade da satisfação do crédito exequendo, retardando a tutela jurisdicional e contrariando os princípios que regem o processo executivo.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, para que seja determinada a retomada do curso normal da execução e a adoção das providências necessárias voltadas à satisfação da obrigação.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)